



**ATA DA 2816ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 21 DE
JUNHO DE 2016.**

1 Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana**(em período de férias regulamentares) e o
6 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, por estar no exercício da presidência desta Corte
7 de Contas. Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
8 **Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**, que foram convidados para integrar
9 o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério
10 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu
11 início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários
12 do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi
13 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de
14 pauta o **Processo TC Nº. 05814/11**– **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
15 **Filho**. Foram adiados, para a próxima sessão, o **Processo TC Nº 17752/13**, com os
16 interessados e seus representantes legais devidamente notificados– **Relator Conselheiro**
17 **Antônio Nominando Diniz Filho**, os **Processos TC Nºs 05506/13, 18194/12, 05668/13,**
18 **05800/09, 10785/12, 00414/13, 00417/13, 00429/13, 00489/13, 00496/13, 01617/13,**
19 **07900/13, 04968/15, 05496/16, 05607/16, 05608/16, 05609/16, 15821/12, 07401/13,**
20 **07211/05, 05185/12, 09879/14, 10550/15, 06326/12, 17151/15, 00383/12, 05350/12,**
21 **01545/08, 01559/08, 00841/10, 05164/11, 14590/15, 14592/15, 14683/15, 05504/16,**
22 **05505/16, 05521/16, 05523/16**, com os interessados e seus representantes legais devidamente

23 notificados– **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, o **Processo TC Nº**
24 **06936/05**, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados–
25 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos** e o **Processo TC Nº**
26 **05539/10**, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados–
27 **Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Dando início à Pauta
28 de Julgamento **PROCESSO REMANESCENTE DE SESSÃO ANTERIOR POR**
29 **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO.**
30 Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. **Relator Conselheiro em Exercício Oscar**
31 **Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 03399/11**. Referido Processo foi
32 remanescente da Sessão do dia 07 de junho do corrente ano. Naquela ocasião, após a leitura
33 do relatório, e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial acompanhou o
34 parecer ministerial constante dos autos, com destaque para entendimento pessoal no qual
35 nesses casos de flagrante ilegalidade do acúmulo de aposentadoria, a decisão desta Corte
36 deveria ser exarada com a emissão de Cautelar de suspensão imediata do pagamento da
37 aposentadoria de menor valor. O Relator não chegou a externar a proposta de decisão em
38 face do pedido de vistas do **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Na presente
39 Sessão, o nobre Conselheiro fez algumas observações e o Relator as acolheu. Colhidos os
40 votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram, à unanimidade, CONSIDERAR
41 LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez da Senhora Rosa
42 Menezes de Souza, ocupante do cargo de Servente, matrícula 1337-4, lotada na Secretaria da
43 Cidadania e Promoção Social do Município de Cajazeiras; e DETERMINAR o
44 arquivamento dos autos. Retornando à normalidade da Pauta. **PROCESSOS AGENDADOS**
45 **PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. **Relator**
46 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 15085/11**.
47 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
48 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
49 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
50 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial Nº 215/2011– Menor Preço
51 Global, bem como o contrato decorrente e o termo aditivo nº 001/2012, nos seus aspectos
52 formais; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de zelar pela
53 estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, a Lei de
54 Pregão, bem como dos princípios basilares da Administração Pública; e DETERMINAR o
55 arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07590/12**. Concluso o relatório
56 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com a

manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Adesão total as Atas de Registro de Preços Nºs 024/2006 (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe), 73/2006 (Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal do Recife/PE), 44/2006 (Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região), 001/2007 (Hospital das Forças Armadas), 001/2007 (Advocacia Geral da União – Unidade Regional de Atendimento em Pernambuco); e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 13608/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Pregão Presencial Nº 280/2012– Menor Preço, bem como os contratos decorrentes, nos seus aspectos formais; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestação de Contas do DETRAN, exercícios 2012 e 2013, verificar a execução do Contrato; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 15819/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 358/2012– Menor Preço, bem como os contratos decorrentes, nos seus aspectos formais; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria do Estado da Saúde, exercícios 2012 e 2013, verificar a execução do Contrato; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, a Lei de Pregão, bem como dos princípios basilares da Administração Pública; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11964/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16029/13/SMS/PMCG, do Tipo Menor Preço por Item, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução dos Contratos; RECOMENDAR ao titular da Secretaria Municipal

da Saúde do Município de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 14493/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16.177/13/CPL/FMS, do Tipo Menor Preço por Lote e os contratos dele decorrentes, nos seus aspectos formais; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/FMS, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução dos Contratos; RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Campina Grande, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar, em futuras contratações celebradas pelo ente, a reincidência nas falhas apuradas nos presentes autos; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 08546/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência Nº 2.14.002/2014, bem como os contratos dela decorrentes, nos seus aspectos formais; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução dos Contratos; e FIXAR PRAZO de 15 (quinze) dias para que o Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti apresente o(s) termo(s) aditivo(s) ao contrato. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02598/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16.555/2014/SMS/PMCG, do tipo menor preço por item e os contratos dele decorrentes, nos seus aspectos formais; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Campina Grande, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução dos Contratos; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07251/15**.

Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com a manifestação da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 017/2015 – Menor Preço, bem como os contratos dele decorrentes, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 0064/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10832/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial Nº 056/2015, bem como dos Contratos dele decorrentes, nos seus aspectos formais; RECOMENDAR à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8666/93 e Lei 10520/2002, quando das próximas licitações; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução dos contratos; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11231/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação exarada pelo Excelentíssimo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00348/15, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades. Retificando na ocasião, o Acórdão AC2 – 03264/15, substituindo na decisão a parte que costa OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS pelo OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 12930/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto

do Relator, ARQUIVAR os autos, diante da impossibilidade de pronunciamento meritório.

Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10370/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 06894/05, 01782/07, 02744/10, 05103/10, 02269/13, 03192/13, 05809/13, 07353/13, 06054/14, 05696/16, 05704/16, 05707/16, 05709/16, 05710/16, 05808/16, 05810/16, 05812/16 e 06073/16**. Com relação ao **Processo TC Nº. 05809/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Revisão-Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor LUIZ JOSÉ DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1621 - fls. 03 - Documento TC Nº 47476/14; e RECOMENDAR ao Presidente da PBPREV para que se tenha diligência ao conceder benefícios previdenciários, evitando que haja divergência na comprovação do tempo de contribuição. Com relação ao **Processo TC Nº. 06894/05**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 02275/13; CONCEDER registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA, formalizado pela Portaria PMS / GP / N. 205/01 - fls. 16, com a devida publicação na Gazeta de Sousa (16 a 31 de agosto de 2001), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, e Artigo 123 da Lei Complementar Nº 02/94), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária; e RECOMENDAR ao Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Sousa para que se tenha diligência ao conceder benefícios previdenciários, evitando que os erros apontados retro ocorram novamente. Com relação ao **Processo TC Nº. 05103/10**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no

193 Acórdão AC2 TC 00365/16; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao
 194 Senhor Daniel Dantas Wanderley, Prefeito de Matureia, com fundamento no art. 56 da
 195 LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
 196 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
 197 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
 198 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
 199 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do
 200 Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
 201 Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Matureia
 202 para que dê cumprimento ao item 3 do Acórdão AC2 TC 03128/15, encaminhando a este
 203 Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo nº 01/2011, para a análise dos
 204 atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da Resolução RN TC 13/2009, sob
 205 pena de multa e outras cominações legais; e ENCAMINHAR cópia dos autos para a
 206 prestação de contas anual do gestor referente ao exercício de 2016. **Quanto aos demais**
 207 **Processos**, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério
 208 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e
 209 concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
 210 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
 211 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio**
 212 **Cláudio Silva Santos**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 12566/11,**
 213 **00197/13, 03303/13, 13041/13, 12781/14, 05813/16, 06091/16, 06742/16, 06743/16,**
 214 **06744/16, 06745/16, 06747/16, 06748/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
 215 o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria
 216 pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
 217 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
 218 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Oscar**
 219 **Mamede Santiago Melo**. Foram analisados os **Processos TC N.ºs 05643/16, 05657/16,**
 220 **05804/16, 05827/16, 05828/16, 05829/16, 05830/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo
 221 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento
 222 da Auditoria, pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
 223 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
 224 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS.
 225 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC N.º.**
 226 **10023/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas

nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1379/15. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC Nº. 06255/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-04601/14; APLICAR multa pessoal a gestora Senhora Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 66,80 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Senhora Adailma Fernandes da Silva, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa; e DETERMINAR que sejam desentranhadas as fls. 97/675, referente ao concurso público realizado no exercício de 2013, para ser formalizado processo específico. Foi analisado o Processo TC Nº. 16091/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC- 00200/15; JULGAR Regular com Ressalva o procedimento licitatório ora analisado e a Ata de Registro de Preços decorrente; APLICAR MULTA ao Senhor Cláudio Chaves Costa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,80 UFR-PB (setenta e seis e trinta e quatro unidade financeira de referência) com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Pocinhos, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição da falha aqui

261 constatada. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou
262 encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos para serem distribuídos
263 por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª
264 Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
265 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 21 de junho de 2016.

Em 21 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO